

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para reajustar os valores das indenizações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

I – R\$ 21.850,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 21.850,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente

comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, mais conhecido pela sigla DPVAT, é um seguro destinado a indenizar as vítimas de acidentes de trânsito pelas lesões pessoais sofridas. Trata-se de seguro especial, de responsabilidade objetiva, que paga as indenizações, pelo valor máximo, a cada um dos atingidos pelo sinistro, sejam eles passageiros ou pedestres, seja o veículo causador identificado ou não.

A finalidade principal do DPVAT é proporcionar reparação rápida aos atingidos por veículos automotores de via terrestre, independentemente de culpa do condutor, especialmente como forma de proteção social dos estratos mais humildes da população, que não têm como aguardar o desfecho de uma ação judicial de reparação de danos.

Entretanto, é fato consabido que os valores atuais das indenizações do DPVAT são insuficientes, seja para reparar os danos produzidos em acidentes de automóveis, seja para minimamente proteger temporariamente uma família atingida pela perda de seu chefe ou de seu provedor.

Quando criado o DPVAT, pela Lei nº 6.194, de 1974, o valor da indenização por morte foi fixado em 40 (quarenta) salários mínimos, o que equivaleria atualmente a R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), mas o valor atual de cobertura, no caso de morte, é de apenas R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a pouco mais de 17 salários mínimos. Para despesas médicas e hospitalares, a indenização é de

apenas R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), montante também insignificante para custear os elevados preços de tratamento de acidentados.

É bem verdade que os últimos governos têm praticado uma política de valorização do salário mínimo e proporcionado correções superiores à inflação anual. Entretanto, a comparação ainda serve para avaliar, por exemplo, por quantos meses uma família que perdesse o seu provedor viveria com a vigente indenização do DPVAT: dezessete meses, se ele ganhasse apenas o salário mínimo. E depois?

Diante disso, entendemos como obrigação inadiável do Congresso Nacional aprovar lei que promova a atualização dos valores das indenizações do DPVAT, de forma que ele possa proporcionar minimamente alguma proteção às vítimas de sinistros de trânsito.

Uma vez que o salário mínimo, por mandamento constitucional, não pode servir de indexador, estamos propondo que os valores das indenizações sejam reajustados pela variação do IPCA ocorrida desde a promulgação da Lei nº 11.482, de maio de 2007, que atualizou a Lei nº 6.194, de 1974, e estabeleceu os valores vigentes das indenizações. Assim os novos valores propostos seriam de R\$ 21.850,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais) para morte e invalidez permanente e de R\$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais) para despesas médicas e hospitalares.

Certo de contribuir para a justiça social e para a proteção de vitimados pelo nosso trânsito, que são muitos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO